



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000354144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035632-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATIVA SECURITIZADORA S.A, são apelados MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, MAURILIO RAMALHO DE OLIVEIRA e MARCELO RAMALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º 8075

APELAÇÃO Nº 1035632-61.2023.8.26.0100

APELANTE: ATIVA SECURITIZADORA S.A.

APELADO: MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA E OUTROS

APELAÇÃO. Embargos à execução.

FOMENTO MERCANTIL. Contrato de cessão de crédito que constitui contrato de fomento mercantil. Ausência de demonstração de atividade de securitização. Inadmissibilidade de cláusula de recompra ou de garantia que afasta o risco inerente à atividade de faturizador. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acolhimento dos embargos à execução para extinguir a execução. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ATIVA SECURITIZADORA S.A contra sentença de fls. 134/137 que julgou procedentes os pedidos formulados em embargos à execução, condenado o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito em execução.

Alega a apelante, em síntese: *i)* a operação é uma cessão de crédito, com responsabilidade da cedente e dos avalistas, e não operação de *factoring*; *ii)* cedente e avalistas assumiram expressamente a responsabilidade pela solvência dos créditos cedidos; *iii)* o contrato expressamente estipula a obrigação de recompra dos títulos pela cedente e pelos responsáveis solidários em caso de inadimplemento do sacado; *iv)* as partes, de livre e espontânea vontade, pactuaram para a responsabilização das apeladas, tudo em conformidade com o art. 296, do Código Civil; *v)* a apelante é securitizadora e não faturizadora; *vi)* contrariamente ao que ocorre na operação de *factoring*, na cessão de crédito civil, que tem por fundamento os artigos 296 e 297, do Código Civil, o risco é da cedente e, contra ela, a cessionária tem direito de regresso, inexistindo qualquer óbice à validade da cláusula que prevê responsabilidade solidária entre cedente e avalistas; *vii)* a apelada altera a verdade dos fatos e deve ser condenada por litigância de má-fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, devidamente preparado, restando contrarrazoado.

É o Relatório.

Segundo a inicial, embora o contrato seja denominado contrato de compromisso de cessão de crédito, representante e outras avenças, suas características evidenciam nítida operação de *factoring*. A natureza do contrato de *factoring*, diversamente do que se dá no contrato de cessão de crédito puro, não dá margem para que os contratantes, ainda que sob o signo da autonomia de vontades, estipulem a responsabilidade da cedente.

A doutrina define o *factoring* ou fomento mercantil como: “*o contrato pelo qual uma instituição financeira ou empresa especializada (faturizadora) adquire créditos faturados por um comerciante ou industrial, prestando a este serviços de administração do movimento creditício e assumindo o risco de insolvência do consumidor ou comprador, sem direito de regresso contra o cedente (faturizado), recebendo uma remuneração ou comissão ou efetuando a compra dos créditos a preço reduzido*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, V3: contratos e atos unilaterais. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 673).

Da análise do instrumento celebrado entre as partes (fls. 22 e ss da execução de título extrajudicial nº 1133406-28.2022.8.26.0100) destaca-se “1.- DO OBJETO DO CONTRATO: O CEDENTE realiza negócios comerciais e/ou industriais e deste(s) negócio(s) detém títulos de créditos dele(s) decorrente(s), que é(são) ou será(serão), em razão deste instrumento – enquanto vigente –, oportunamente, objeto de cessão e transferência, através de endosso com cláusula de responsabilidade pela solvabilidade do crédito – nos termos do art. 296 do combinado com o art. 914, ambos do Código Civil. Para o(s) endosso efetuado(s) haverá o correspondente pagamento cujo recibo o cessionário fará jus... ..2. – DO COMPROMISSO DA CESSÃO DO CRÉDITO (enunciado): O CEDENTE, por este instrumento, compromete-se a ceder e transferir ao CESSIONÁRIO, enquanto vigente este contrato, o(s) título(s) de crédito(s) de seu interesse e com as condições constantes na cláusula anterior; em contrapartida, o CESSIONÁRIO compromete-se a adquirir somente aqueles que venham a interessar. Em consequência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando se operar o endosso, o CESSIONÁRIO sub-rogará o CEDENTE em todos os seus direitos, mantendo inalterado todos os seus termos (fl. 24)” .

Na hipótese dos autos, verifica-se que o contrato, embora denominado somente como cessão de crédito, constitui contrato de fomento mercantil. Houve a cessão de créditos a serem administrados pela apelante com o pagamento de valor reduzido por eles.

Por sua vez, não há elementos a indicar que as cessões ocorreram no contexto da atividade de securitização, ante a ausência de apresentação de certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários que demonstrem o alegado. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. Embargos monitórios – Sentença que julgou procedentes os embargos monitórios – Insurgência da empresa embargada – Embora a recorrente tenha se constituído como sociedade securitizadora, conforme bem destacado na sentença guerreada, a operação realizadas entre as partes constitui operação de factoring, ou seja, evidente cessão onerosa de créditos mediante deságio – Apesar de defender que a operação ocorreu de forma inversa, ou seja, que o negócio entabulado entre as partes é de securitização, a apelante teve a oportunidade de comprovar a emissão de certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários perante investidores, mas não o fez este ônus a ela competia – Parte cedente que responde apenas por eventual inexistência ou vício formal dos títulos e não pela solvência do sacado, motivo pelo qual foi bem reconhecida a nulidade da cláusula de responsabilidade do cedente pelo inadimplemento do título – Precedente do STJ – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1126848-40.2022.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Por sua vez, no contrato de fomento mercantil não é admitida cláusula de recompra ou de garantia por retirar da faturizadora o risco inerente à contratação. A respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELA SOLVÊNCIA DOS CRÉDITOS CEDIDOS À FATURIZADORA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL, COM EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA DESTINADA A GARANTIR O CRÉDITO CEDIDO. NULIDADE. AVAL APOSTO NA NOTA PROMISSÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. VÍCIOS NO TÍTULO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de embargos à execução. 2. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a faturizada não responde pelo simples inadimplemento dos títulos cedidos, salvo se der causa à inadimplência do devedor, sob pena de retirar da faturizadora o risco inerente aos contratos dessa natureza. 3. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, considerando a impossibilidade de a faturizada/cedente responder pela insolvência dos créditos cedidos, é de se reconhecer a nulidade da disposição contratual nesse sentido, o que compromete a própria existência de eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a operação de fomento mercantil, sendo, de igual modo, insubsistente o aval ali inserido. 4. Diante do cenário fático delimitado pelo acórdão recorrido, avaliar a caracterização ou não de vícios de existência dos títulos cedidos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 5. Hipótese em que, diante do mero inadimplemento do título cedido, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade do direito de regresso da faturizadora contra o faturizado e o recorrente (avalista), reconhecendo a validade da cláusula contratual nesse sentido, da nota promissória destinada a garantir o crédito cedido e do aval nela apostado, contrariando, assim, a jurisprudência desta Corte. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.997.728/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022).

Por serem desnecessárias outras provas, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo a proferir sentença.

A execução está fundada em Contrato de Compromisso de Cessão de Crédito, Representante e Outras Avenças e respectiva nota promissória, além do Termo Aditivo nº 01, de 01 de setembro de 2021, no qual foram formalizadas as aquisições de diversos títulos.

O débito em execução é oriundo dos títulos cedidos que não foram adimplidos e encontram-se vencidos, no valor nominal total de R\$ 731.000,00.

Pois bem. Pelo contrato de factoring, o cedente transfere, total ou parcialmente, seus créditos de venda ao cessionário e, em contrapartida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebe uma remuneração ou pagamento de um preço.

Após a cessão do crédito, a empresa de fomento mercantil não tem o direito de cobrança contra o cedente, caso reste frustrada a tentativa de satisfazer seu crédito contra o devedor, uma vez que assume o risco de tal fato, razão pela qual há o pagamento de um valor à empresa de fomento mercantil.

No caso, a natureza jurídica de fomento mercantil das operações indicadas pela exequente está evidenciada pelos termos do contrato de cessão firmado entre as partes e subsequente termo aditivo.

Na operação de factoring, o cedente dos títulos apenas se responsabiliza pela existência do crédito, mas não pela solvência do devedor, que é risco assumido pelo cessionário.

Assim, a embargada assumiu o risco da insolvência dos sacados dos títulos descontados, de modo que não era exigível a emissão de títulos de crédito como garantia da solvência dos terceiros ou mesmo a pactuação de cláusula de recompra ou responsabilidade solidária.

O cedente responde, repita-se, única e exclusivamente pela existência do crédito e não pela solvência do devedor.

Não houve a alegada alteração da verdade dos fatos, de molde a motivar o reconhecimento da litigância de má-fé.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% do valor da base de cálculos fixada em sentença, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR